

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/052192.
RECORRENTE: BRUNO ARAUJO DINIZ.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R001319895.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%." Arguição dos Arts. 281, inciso II, 285 § 3º do CTB. Alegações de fatos que não afastam a regularidade do AIT. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 218, Inciso III do CTB, "transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%"** com base no auto de infração **R001319895**, lavrado no dia 02/04/2021, na Rod. BA099, km 34 – Sentido crescente – CAMACARI/Bahia.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando bem como os Art.281, inciso II, 285 § 3º do CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, a fim de esclarecer ao recorrente as questões levantadas em sua petição, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato que a Notificação de Autuação de Infração – NAI dirigida ao recorrente foi expedida dentro do trintídio legal, o que corrobora com a previsão do art. 4º, § 1º da Resolução 619/12 do CONTRAN, vez que a (NAI) foi expedida pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) em 30/04/2021, ou seja, 28 dias após a EXPEDIÇÃO da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em, (02/04/2021).

A solicitação do benefício do EFEITO SUSPENSIVO pelo Art. 285 § 3º do CTB, já foi concedida de ofício pelo órgão uma vez que o recurso foi dado entrada tempestivamente, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo Agente autuador de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO** lavrado contra **BRUNO ARAUJO DINIZ**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001319895**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R001319895**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de abril de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janáina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI